



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 843.481 - SP (2016/0011800-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ADPM ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARIA ANGÉLICA DE LIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP115416
ELISÂNGELA DOS SANTOS GOMES E OUTRO(S) - SP150392
EMBARGADO : LUIZ ADOLFO DE ASSIS MACHADO
EMBARGADO : PAULO CEZAR DE ASSIS MACHADO
EMBARGADO : IVANIA DA SILVA BRIGATO
EMBARGADO : ANTONO MIGUEL DO NASCIMENTO
EMBARGADO : IVAN DA SILVA
ADVOGADOS : GLÁUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E OUTRO(S) - SP072978
GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS - SP360224

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADA NULIDADE DAS DECISÕES A QUO. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS EXEQUENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A decisão que considerou a intempestividade do recurso especial partiu de premissa equivocada, consubstanciada na dúbia redação da certidão de fl. 149, cujo texto se transcreve: "*Certifico que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE de hoje. Considera-se a data da publicação o dia 10/04/2014. São Paulo, 11 de Abril de 2014*". Portanto, acolho os presentes embargos de declaração atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de afastar a intempestividade do recurso especial.

2. Da leitura do acórdão recorrido se extrai que não houve análise acerca da existência de inventário, tampouco sua necessidade e, por conseguinte, sobre o dispositivo legal tido por violado e a recorrente não interpôs embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão quanto a esse ponto. Logo, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso ter sido examinado na decisão atacada.

3. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a tempestividade do recurso especial, negando-se provimento, contudo, ao agravo no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer a tempestividade do recurso especial, negando-se provimento, contudo, ao agravo no recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 843.481 - SP (2016/0011800-6)

EMBARGANTE : ADPM ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARIA ANGÉLICA DE LIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP115416
ELISÂNGELA DOS SANTOS GOMES E OUTRO(S) - SP150392
EMBARGADO : LUIZ ADOLFO DE ASSIS MACHADO
EMBARGADO : PAULO CEZAR DE ASSIS MACHADO
EMBARGADO : IVANIA DA SILVA BRIGATO
EMBARGADO : ANTONO MIGUEL DO NASCIMENTO
EMBARGADO : IVAN DA SILVA
ADVOGADOS : GLÁUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E OUTRO(S) - SP072978
GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS - SP360224

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ADPM ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão da Quarta Turma do STJ, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA NA ORIGEM PUBLICADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. RECURSO SUJEITO AOS REQUISITOS DO CPC/73. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/2016 DO PLENÁRIO DO STJ. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. O acórdão impugnado foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme o Enunciado Administrativo n. 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.2016).

2. A consulta à edição do DJE do Estado de São Paulo do dia 10.04.2014 demonstra que efetivamente o acórdão dos embargos de declaração opostos pela ora agravante foram publicados nessa data, de modo que o início da contagem do prazo de 15 (quinze) dias do art. 508 do CPC/1973 recaiu em 11.04.2014, tornando-se forçoso manter a decisão que reconheceu a intempestividade do recurso especial, somente interposto em 28.4.2016.

3. Agravo interno não provido.

Nas razões recursais, a embargante alegou erro material no acórdão recorrido, por ter considerado intempestivo o recurso especial por ela interposto.

Aduziu que o acórdão que apreciou os embargos declaratórios opostos na Corte de origem foi disponibilizado no dia 10.4.2014 no diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, sendo que, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.419, de 19 de dezembro de 2014, considera-se a publicação no primeiro dia útil subsequente (11.4.2014), que recaiu em uma sexta-feira.

Concluiu que a contagem do prazo de 15 dias para interposição do recurso especial (art. 508 do CPC/1973) iniciou-se no dia 14.4.2014 (segunda-feira), terminando em 28.4.2014, data do protocolo do apelo excepcional. Requereu o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos previstos no art. 494, II, do NCPC.

A parte embargada manifestou sobre os embargos de declaração opostos nesta Corte (fls. 271-272).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 843.481 - SP (2016/0011800-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ADPM ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARIA ANGÉLICA DE LIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP115416
ELISÂNGELA DOS SANTOS GOMES E OUTRO(S) - SP150392
EMBARGADO : LUIZ ADOLFO DE ASSIS MACHADO
EMBARGADO : PAULO CEZAR DE ASSIS MACHADO
EMBARGADO : IVANIA DA SILVA BRIGATO
EMBARGADO : ANTONO MIGUEL DO NASCIMENTO
EMBARGADO : IVAN DA SILVA
ADVOGADOS : GLÁUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E OUTRO(S) - SP072978
GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS - SP360224

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADA NULIDADE DAS DECISÕES A QUO. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS EXEQUENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A decisão que considerou a intempestividade do recurso especial partiu de premissa equivocada, consubstanciada na dúbia redação da certidão de fl. 149, cujo texto se transcreve: "*Certifico que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE de hoje. Considera-se a data da publicação o dia 10/04/2014. São Paulo, 11 de Abril de 2014*". Portanto, acolho os presentes embargos de declaração atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de afastar a intempestividade do recurso especial.

2. Da leitura do acórdão recorrido se extrai que não houve análise acerca da existência de inventário, tampouco sua necessidade e, por conseguinte, sobre o dispositivo legal tido por violado e a recorrente não interpôs embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão quanto a esse ponto. Logo, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso ter sido examinado na decisão atacada.

3. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a tempestividade do recurso especial, negando-se provimento, contudo, ao agravo no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil - NCPC, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de (1) obscuridade, (2) contradição, (3) omissão no julgado, incluindo-se, nesta última, as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e por derradeiro, (4) o erro material.

3. Na hipótese dos autos, reconheço a existência de erro material no acórdão desta Corte, pois, na aferição da tempestividade do recurso especial, partiu de premissa equivocada consubstanciada na dúbia redação da certidão de fl. 149, cujo texto se transcreve: "*Certifico que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE de hoje. Considera-se a data da publicação o dia 10/04/2014. São Paulo, 11 de Abril de 2014*".

Desse modo, acolho os presentes embargos atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de afastar a intempestividade do recurso especial.

4. Passo à análise das razões do agravo em recurso especial.

Cuida-se de agravo contra decisão que não admitiu o recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, assim ementado (fl. 130):

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Legitimidade ativa dos embargados para o âmbito da execução - Deferimento da substituição do polo ativo, em razão do falecimento da autora - Inocorrência de nulidade - Conhecimento da matéria aduzida no recurso adesivo por este Tribunal, nos termos do artigo 515, § 1º, do CPC - Inocorrência de nulidade do auto de penhora - Ausência de demonstração de insuficiência dos bens e penhorados para a satisfação do crédito - Conta de liquidação adequada - Recursos desprovidos.

Os embargos de declaração opostos pela ADPM foram rejeitados (fls. 145-148).

Nas razões do especial, a recorrente esclareceu que a autora da demanda, Sra. Geni Mateus da Silva do Nascimento faleceu em 19.2.2005, quando o feito encontrava-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em execução de ação indenizatória por ela intentada em face do afogamento de Elizabete Aparecida de Assis Machado, sua filha, em piscina da Associação.

Ao tomar conhecimento do falecimento, a executada informou ao Juízo de primeiro grau de jurisdição, requerendo fosse determinada a substituição processual da autora e a suspensão do processo enquanto a representação não fosse regularizada, nos termos dos arts. 43 e 265, I, do Código de Processo Civil - CPC de 1973.

Afirmou que os filhos vivos e maiores (Luiz Adolfo de Assis Machado, Paulo César de Assis Machado, Ivania da Silva Brigato e Ivan da Silva) requereram a substituição processual, mas omitiram a existência de netas, filhas de Elizabete Aparecida de Assis Machado, que deveriam constar como herdeiras por representação (arts. 1.851 e 1.855 do Código Civil).

Não obstante, afirmou que o Juiz de primeiro grau entendeu pelo prosseguimento da ação apenas com os herdeiros que ingressaram nos autos, argumentando que eles teriam direito ao crédito e que as herdeiras por representação poderiam pleitear sua parte em outro momento processual ou em ação autônoma.

Asseverou que a habilitação do art. 1.055 do CPC/1973 não é o meio adequado para que os herdeiros substituam a autora falecida, em face da existência de netas que herdaram por representação (art. 1.851 do CPC).

Defendeu que a habilitação confirmada pelo TJSP infringe a lei federal e coloca em risco a segurança jurídica, por potencialmente estar excluindo herdeiros legais da percepção do quinhão hereditário, devendo ter sido a habilitação processada e julgada na forma do art. 1.059 do CPC/1973.

Sustentou, ainda, serem nulos todos os atos processuais praticados em data posterior ao do falecimento da autora, ocorridos sem regularização processual, desde a decisão do magistrado de primeiro grau, por ausência de requisito de validade do processo. Acrescentou que, ainda que se entendesse possível a adoção do procedimento especial da habilitação, ele deveria ser processado adequadamente, promovendo a citação/intimação das herdeiras necessárias para que integrem a lide.

Indicou que a manutenção do decisório promoverá injustiça de difícil reparação no futuro, pois a recorrente se encontra em risco de ter de pagar em dobro o que é devido por conta do processo e, no caso das herdeiras necessárias por representação, podem deixar de auferir o quinhão hereditário a que fazem jus.

Requeru, ao final, a modificação integral da sentença de primeiro grau, para declarar a improcedência da ação, com a condenação do recorrido às penalidades de praxe, uma vez que todos os atos praticados a partir das fls. 330 dos autos são nulos de pleno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito.

O recurso especial foi obstado na origem, sob os seguintes argumentos: a) não restou demonstrada a vulneração aos dispositivos arrolados e a simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial pela letra "a" do permissivo constitucional, havendo que ser demonstrada (AgRg no Ag 22.394/SP, Rel. Min. José Jesus Filho); b) O acórdão recorrido decidiu conforme a convicção formada pela Turma Julgadora, diante das circunstâncias fáticas próprias do processo *sub judice*, sendo certo que incide à apreciação do apelo especial a Súmula 7/STJ; c) ausência de comprovação e demonstração do dissídio jurisprudencial.

O agravo foi apresentado às fls. 197-207 e a contraminuta, às fls. 210-215.

É o relatório.

6. Preliminarmente ao exame do agravo em recurso especial, deve-se consignar que a decisão de inadmissibilidade foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

Sua análise, portanto, sujeita-se aos requisitos de admissibilidade do CPC/1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor se transcreve: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*" (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.2016).

7. Estando presentes os requisitos de admissibilidade do agravo, analisam-se as razões do apelo especial.

Em primeiro plano, aprecia-se a apontada nulidade de todos os atos processuais a partir da data do falecimento da autora, por terem supostamente ocorrido sem a devida regularização processual.

Sustentam a ilegitimidade ativa dos herdeiros da autora em dar andamento à execução de sentença proferida em ação de indenização por danos morais.

Salientam defeito na representação processual, destancando a ausência do inventário ou arrolamento e nomeação do inventariante que representaria o espólio, sustentando, "flagrante discordância ao artigo 991 do Código de Processo Civil".

Todavia, no presente caso, o Tribunal de origem não analisou a questão da legitimidade dos herdeiros pela ótica de existir ou não inventário, a ponto de se exigir a presença de inventariante e configurar-se, no caso, violação ao art. 991 do CPC de 1973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o referido dispositivo legal do Código de Processo Civil de 1973, apontado como violado, assim dispõe:

Art. 991. Incumbe ao inventariante:

I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 12, § 1º.

O acórdão recorrido, com base na interpretação dos fatos e provas constantes dos autos concluiu que se encontra superada a nulidade do processo pela ausência de sua intimação acerca da substituição processual aos seguintes argumentos (fls. 132-133):

De igual forma, não se vislumbra de ilegitimidade dos herdeiros da autora, os quais poderiam dar continuidade à execução.

Como ressabido, o processo de habilitação (arts. 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil) objetiva regularizar a sucessão processual quando ocorre a morte de uma das partes no curso do processo.

Com o falecimento da autora, Geni Mateus da Silva do Nascimento, em fevereiro de 2005, foi deferido o requerimento de substituição processual por seus sucessores (fls. 322 e 331).

A suscitada nulidade do processo, pela embargante, em sede recursal, por não haver sido intimada da decisão de fls. 331, nem, tampouco, para tomar ciência da petição de fls. 321/323, não merece acolhida.

Eventual falta de intimação da embargante acerca da substituição processual restou superada. Pois, de um lado, ela própria quem informou o juízo acerca do falecimento da Sra. Geni Mateus da Silva do Nascimento (fls. 320/321); e, de outro, tinha conhecimento inequívoco a esse respeito, tanto que nas certidões de publicação passaram a constar o nome dos herdeiros, e não mais da falecida (fls. 331-vs).

Logo, pretensa nulidade dos atos deveria ter sido alegada na primeira oportunidade. Observe-se que, desde agosto de 2005 houve o deferimento da substituição processual pelos herdeiros. Declarar a nulidade a partir de então, apenas e tão somente porque a substituição da falecida não foi levada a efeito de forma ortodoxa, importaria em irrecusável retrocesso processual, em prejuízo às partes litigantes.

Ainda sobre esse aspecto, mister consignar que os demais herdeiros poderão ingressar nos autos da execução, para receber a parte que lhe é cabente. (grifou-se)

Da leitura do acórdão recorrido se extrai que não houve análise acerca da existência de inventário, tampouco sua necessidade e, por conseguinte, sobre o dispositivo legal tido por violado e a recorrente não interpôs embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão quanto a esse ponto. Portanto, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso ter sido examinado na decisão atacada.

O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Imperativo que se diga, ademais, como reforço de argumento, que a jurisprudência da Corte é abundante em reconhecer a legitimação do herdeiro para proteger os bens que devem integrar o monte, até o advento da partilha, ante o *princípio da universalidade* do patrimônio deixado pelo *de cujus*.

Neste sentido, a doutrina de Hermenegildo de Barros, referindo-se a dispositivo do código de 1916:

Do princípio consagrado no art. 1580 resulta que, antes da partilha, pode cada um dos co-herdeiros pedir a totalidade da herança ou intentar contra terceiro, que indevidamente a possua, todas as ações fundadas na posse ou no domínio, sem que esse terceiro lhe possa opor que a herança lhe não pertence exclusivamente, mas a outros co-herdeiros também.

(*Manual do código civil brasileiro*. V. XVIII. Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos Editor, 1929, n. 81, p. 132)

Com base nessa premissa, qual seja a *indivisibilidade dos bens que constituem a herança*, aos herdeiros é dado o direito de, até a partilha, demandar na defesa daquele patrimônio, no interesse individual ou dos demais herdeiros, porventura, existentes.

Nesse rumo de ideias, no caso dos autos, como não se tem notícia da existencia de partilha, reforça-se, em absoluto, a viabilidade da intenção dos filhos da autora-exequente em defender a herança, seja o seu todo, que permanecerá assim até a partilha, seja o quinhão que lhes couber posteriormente.

A tese que se apresenta é reconhecida pela Quarta Turma deste Superior Tribunal em julgados proferidos há muitos anos, dos quais destaco o REsp n. 44.925/GO, de relatoria do preclaro Ministro Sálvio de Figueiredo, que, em seu voto, esclareceu que "com a herança ou determinada coisa que a integre, até que se proceda à respectiva partilha, é havida em regime de condomínio pelos que a ela têm direito. Daí advém a legitimidade para que **qualquer dos co-herdeiros a reclame** em sua integralidade".

E, nessa trilha, continuou o eminente relator:

A situação do co-herdeiro, portanto, em tudo se identifica à do condômino que reivindica em juízo a totalidade da propriedade, ao qual a própria lei confere a presunção de agir como "mandatário comum" (art. 640, CC). Postula direito próprio e dos outros condôminos. Age, assim, em relação a estes, com *legitimatío ad causam* extraordinária, como substituto processual.

Abaixo, a ementa do acórdão:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO PROPOSTA POR NETOS VISANDO AO RECONHECIMENTO DA INVALIDADE DE VENDA REALIZADA PELO AVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(FALECIDO) A TIO, POR MEIO DE INTERPOSTA PESSOA. IMPROCEDENCIA. TRANSITO EM JULGADO. NOVAS AÇÕES PROMOVIDAS POR OUTROS DESCENDENTES DO AUTOR DA HERANÇA BUSCANDO, DA MESMA FORMA E COM BASE EM IDENTICA "CAUSA PETENDI", O RETORNO DO BEM AO ACERVO HEREDITARIO, EXTENSÃO SUBJETIVA DA "RES IUDICATA" ESTABELECIDA NA PRIMITIVA CAUSA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. ARTS. 6. E 472, CPC. 1.132 E 1.580, PARAGRAFO UNICO, CC. RECURSO DESACOLHIDO.

I - OS DESCENDENTES CO-HERDEIROS QUE, COM BASE NO DISPOSTO NO PARAGRAFO UNICO DO ART. 1.580, CC, DEMANDAM EM PROL DA HERANÇA, COMO NA AÇÃO EM QUE POSTULAM O RECONHECIMENTO DA INVALIDADE DE VENDA REALIZADA PELO SEU AUTOR COM AFRONTA AO ART. 1.132, CC, AGEM COMO MANDATARIOS TACITOS DOS DEMAIS CO-HERDEIROS AOS QUAIS APROVEITA O EVENTUAL REINGRESSO DO BEM NA "UNIVERSITAS RERUM", EM DEFESA TAMBEM DOS DIREITOS DESTES.

II - ATUAM, DESTARTE, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTOS PROCESSUAIS DOS CO-HERDEIROS PREJUDICADOS QUE, EMBORA LEGITIMADOS, NÃO INTEGREM A RELAÇÃO PROCESSUAL COMO LITISCONSORTES OU ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS, IMPONDO-SE A ESTES, SUBSTITUIDOS, SUJEIÇÃO A "AUTORITAS REI IUDICATAE".

(REsp 44.925/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/1994, DJ 15/08/1994)

Outrossim, é possível encontrar amparo na jurisprudência desta Casa, que, de maneira análoga, reconheceu também legitimidade aos herdeiros e à viúva do jogador Waldemar Rodrigues Martins, conhecido por "Oreco", da seleção brasileira de futebol, para o ajuizamento de ação indenizatória, por indevida utilização de imagens em álbum de figurinhas publicadas por editora de revistas. Na ocasião, elucidou o eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, relator do feito:

No tocante à alegada ilegitimidade passiva da viúva e herdeiros, a mesma não prospera, com a devida vênua.

Inexistindo bens a inventariar, não foi aberta a sucessão, ausente a figura do espólio. Em tal circunstância, se o que há é apenas uma reivindicação judicial indenizatória, abstrata porque alusiva a uma expectativa de êxito em lide que se inicia, possível figurar no pólo ativo os herdeiros do **de cujus** e sua viúva meeira, únicos titulares do direito postulado, após o passamento do atleta.

Ademais, cabe recordar que o processo é instrumental, descabendo prestigiar-se prefacial que, como já visto, além de vazia, nada mais deseja do que a mera protelação de um litígio.

Abaixo, a ementa do acórdão:

CIVIL E PROCESSUAL. ÁLBUM DE FIGURINHAS ("HERÓIS DO TRI") SOBRE A CAMPANHA DO BRASIL NAS COPAS DE 1958, 1962 E 1970. USO DE FOTOGRAFIA DE JOGADOR SEM AUTORIZAÇÃO DOS SUCESSORES. DIREITO DE IMAGEM. VIOLAÇÃO. LEI N. 5.988, DE 14.12.1973, ART. 100. EXEGESE. LEGITIMIDADE ATIVA DA VIÚVA MEEIRA E HERDEIROS. CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTS. 12, V, E 991, I. CONTRARIEDADE INOCORRENTE.

I. A viúva e os herdeiros do jogador falecido são parte legitimada ativamente para promoverem ação de indenização pelo uso indevido da imagem do de cujus, se não chegou a ser formalmente constituído espólio ante a inexistência de bens a inventariar.

II. Constitui violação ao Direito de Imagem, que não se confunde com o de Arena, a publicação, carente de autorização dos sucessores do de cujus, de fotografia do jogador em álbum de figurinhas alusivo à campanha do tricampeonato mundial de futebol, devida, em consequência, a respectiva indenização, ainda que elogiosa a publicação.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 113.963/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 10/10/2005)

Ainda em casos de inexistência de bens a inventariar, o Superior Tribunal de Justiça já autorizou, inclusive, a habilitação dos herdeiros, em lugar da substituição processual pelo espólio. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CPC, ART. 43.

- Embora no caso de morte do autor da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio susceptível de abertura de inventário.

- Inteligência do art. 43, do Código de Processo Civil.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 254.180/RJ, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2001, DJ 15/10/2001)

Uma vez mais se diga que, no presente caso, a legitimidade ativa muito se justifica, tendo em vista a probabilidade de inexistência de inventário, uma vez que não se tem notícia nos presentes autos que a falecida tenha deixado bens a partilhar, nem testamento, bem como tendo em conta a jurisprudência dessa Corte Superior no sentido de reconhecer a legitimação do herdeiro para proteger os bens que devem integrar o monte, até o advento da partilha, ante o *princípio da universalidade* do patrimônio deixado pelo *de cujus*.

Incidente, à hipótese, a súmula 83/STJ.

9. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes a fim de reconhecer a tempestividade do recurso especial interposto sob a vigência do CPC/1973. Todavia, pelas razões ora expendidas, nego provimento ao agravo em recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0011800-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 843.481 / SP**

Números Origem: 75098 90998157020078260000

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADPM ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARIA ANGÉLICA DE LIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP115416
 ELISÂNGELA DOS SANTOS GOMES E OUTRO(S) - SP150392
AGRAVADO : LUIZ ADOLFO DE ASSIS MACHADO
AGRAVADO : PAULO CEZAR DE ASSIS MACHADO
AGRAVADO : IVANIA DA SILVA BRIGATO
AGRAVADO : ANTONO MIGUEL DO NASCIMENTO
AGRAVADO : IVAN DA SILVA
ADVOGADOS : GLÁUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E OUTRO(S) - SP072978
 GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS - SP360224

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ADPM ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARIA ANGÉLICA DE LIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP115416
 ELISÂNGELA DOS SANTOS GOMES E OUTRO(S) - SP150392
EMBARGADO : LUIZ ADOLFO DE ASSIS MACHADO
EMBARGADO : PAULO CEZAR DE ASSIS MACHADO
EMBARGADO : IVANIA DA SILVA BRIGATO
EMBARGADO : ANTONO MIGUEL DO NASCIMENTO
EMBARGADO : IVAN DA SILVA
ADVOGADOS : GLÁUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E OUTRO(S) - SP072978
 GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS - SP360224

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer a tempestividade do recurso especial, negando-se provimento, contudo, ao agravo no recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.